

CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ALDAIR SANTOS DA SILVA
LIZANDRO HONÓRIO DA SILVA
MARCOS AURÉLIO VIEIRA DE OLIVEIRA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL
DE TERESINA NA SEGURANÇA PÚBLICA**

TERESINA
2023

ALDAIR SANTOS DA SILVA
LIZANDRO HONÓRIO DA SILVA
MARCOS AURÉLIO VIEIRA DE OLIVEIRA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL
DE TERESINA NA SEGURANÇA PÚBLICA**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário –
UNINOVAFAPI como requisito para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.
Orientador: Professor Me. Ivonaldo da Silva Mesquita

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

S586i Silva, Aldair Santos da.

A (in)constitucionalidade da atuação da guarda civil municipal de Teresina na segurança pública. Aldair Santos da Silva, Lizandro Honório da Silva, Marcos Aurélio Vieira de Oliveira – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador: Prof. Me Ivonaldo da Silva Mesquita. UNINOVAFAPI, 2023.

18. p.; il. 23cm.

Artigo (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Guarda municipal. 2. Segurança pública. 3. Polícia militar. 4. Polícia ostensiva.
I. Título. II. Silva, Lizandro Honório da. III. Mesquita, Ivonaldo da Silva.

CDD 320.981

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ALDAIR SANTOS DA SILVA
LIZANDRO HONÓRIO DA SILVA
MARCOS AURÉLIO VIEIRA DE OLIVEIRA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL
DE TERESINA NA SEGURANÇA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAP, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 22/11/2023

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Ivonaldo da Silva Mesquita
Centro Universitário - UNINOVAFAP (Orientador)



Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima
Centro Universitário - UNINOVAFAP (Examinador)



Profa. Me. Sarah Maria Veloso Freire
Centro Universitário - UNINOVAFAP (Examinadora)

AGRADECIMENTOS

A Deus por toda honra e glória.

Às nossas famílias pelo amor e compreensão que tiveram conosco nesses 5 anos.

À UNINOVAFAPI por nos proporcionar excelentes professores em nosso processo de ensino-aprendizagem, nos permitindo assim adquirir excelentes conhecimentos jurídicos.

Ao corpo docente da instituição, sem ele não seria possível chegar até aqui.

Ao nosso orientador, professor Me. Ivonaldo da Silva Mesquita, que tivemos a honra e a grata surpresa de reencontrá-lo após nossa passagem pela extinta faculdade FAETE.

À competente banca avaliadora pela atenção e orientação.

A todos os colegas de turmas que tivemos a honra de conhecer e conviver durante nossa trajetória.

RESUMO

Objetiva-se com este artigo, analisar a legalidade da atuação da guarda Civil Municipal de Teresina na Segurança Pública no que tange a sua (in)constitucionalidade. A GCM tem sua competência sedimentada no §8º do 144 da Carta Magna, todavia sua atuação afastou-se dos ditames constitucionais, devido atuar como uma polícia ostensiva de fato nos moldes da polícia militar, efetuando abordagens, revistas pessoais e prisões em flagrantes. Dessa forma, após uma revisão da literatura pertinente ao tema, bem como da legislação e de jurisprudências de tribunais superiores, evidenciou-se que a GCM de Teresina atua em desacordo com a Constituição. Adotou-se como metodologia neste artigo uma pesquisa bibliográfica com uma abordagem qualitativa e sob o enfoque dedutivo, acerca da atribuição constitucional conferida à guarda municipal.

Palavras - chave: Guarda Municipal. Segurança Pública. Polícia Militar. Polícia Ostensiva.

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze the legality of the Teresina Municipal Civil Guard's actions in Public Security in terms of its (un)constitutionality. The GCM has its competence based on §8 of 144 of the Magna Carta, however its actions deviated from constitutional dictates, due to acting as an ostensible police in fact along the lines of the military police, carrying out approaches, personal searches and arrests in the act. Thus, after a review of the literature pertinent to the topic, as well as legislation and jurisprudence from higher courts, it became clear that the GCM of Teresina operates in disagreement with the Constitution. The methodology adopted in this article was a bibliographical research with a qualitative approach and a deductive approach, regarding the constitutional attribution granted to the municipal guard.

Key words: Municipal guard. Public security. Military police. Overt police.

1 INTRODUÇÃO

Apesar da decisão recente da maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal em reconhecer as guardas municipais como órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública-SUSP, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 995, ainda assim, a sua atuação nessa área não foi alterada por aquela decisão. Tendo vista que, o §8º do art. 144 da Constituição em vigor não autoriza as guardas municipais atuarem como polícia.

Nesse sentido, o Poder Judiciário, sobretudo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por meio da 6ª turma tem imposto as guardas municipais limitações a sua atuação, para os ministros daquela turma, a “Guarda municipal integra a segurança pública, mas não tem atribuições típicas de polícia”. Assim, vem reconhecendo em seus julgados a ilegitimidade da atuação das guardas Municipais como força policial.

Ressalta-se, que o entendimento da 6ª turma é corroborado também pela 5ª Turma do STJ, que aduz: “as Guardas Municipais só podem fazer busca pessoal se, além de justa causa para a medida, houver relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações municipais ou assegurar a adequada execução de seus serviços”.

E nessa toada, tem invalidado vários processos oriundos da atuação desses profissionais municipais quando atuam fora dos ditames do §8º do art. 144, da CFRB/88.

Nesse aspecto, quanto à Guarda Civil Municipal de Teresina, esta vem desempenhando papel de polícia ostensiva, realizando o policiamento com abordagens, revistas pessoais e prisões em flagrante delito. Inclusive, está ampliando sua atuação como força policial, pois tem investido financeiramente nessa área, recentemente criou-se uma tropa especializada, denominada Ronda Ostensiva Municipal-ROMU que têm características e atribuições mais ostensivas.

Entretanto, mesmo não estando expressamente relacionado, vide no inciso I ao VI do art. 144 da CRFB/88, como estão respectivamente, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Civis, as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, bem como, as Polícias Penais Federais, Estaduais e Distritais, vêm desempenhando a função de força policial na segurança pública no Município de Teresina-PI, como a de polícia ostensiva.

Atuando assim, estará a Guarda Civil Municipal da capital teresinense extrapolando suas funções constitucionais, conforme o § 8º do art. 144 da Constituição Federal, de forma a viabilizar suas ações na Segurança Pública? E se tal atuação for em conjunto com as polícias

de direito previstas na Carta Magna afastaria a inconstitucionalidade de sua atuação? E qual a solução a encontrar, seria a menção expressa no art. 144 da CRFB/88 da Guarda Municipal como órgão de Segurança Pública, incluindo-a no rol das forças policiais, resolveria o problema de sua atuação na segurança do município?

O objetivo geral deste trabalho é analisar a legalidade da atuação da guarda Civil Municipal de Teresina na Segurança Pública, tendo como objetivos específicos compreender o seu papel e as suas limitações frente à Segurança Pública, bem como identificar as consequências da sua atuação como força policial.

A justificativa do presente artigo é devida pela necessidade de fortalecimento da segurança pública no âmbito local, tendo em vista um cenário de insegurança vivenciado pela população da cidade de Teresina, e de igual forma, identificar as limitações constitucionais da atuação da GCM frente à segurança pública.

Nesse aspecto, segundo dados da ONG mexicana Conselho Cidadão para a Segurança Pública e a Justiça Penal veiculados pela revista “Isto é”, o Brasil teve dez municípios presentes na lista das 50 cidades mais violentas do mundo. Tais dados são referentes a 2022 e se baseia no número de homicídios para cada 100 mil habitantes para ordenar as cidades mais violentas do mundo (REVISTA ISTO É, 2022).

A pesquisa aponta Teresina como a 40ª posição entre as cidades nesse ranking em âmbito mundial e a 10ª posição em âmbito nacional, logo, precisa urgentemente de uma solução em relação à Segurança Pública para conter essa onda de violência. Assim, enxergamos a GCM de Teresina como uma instituição que poderá colaborar com os Órgãos de Segurança Pública nesse propósito, caso haja uma segurança jurídica para a sua atuação.

A relevância do estudo em questão pauta-se na importância da segurança ao cidadão, entre outras coisas, ela está prevista como um direito fundamental do indivíduo na Carta Magna. Por esse motivo, as consequências negativas da Segurança Pública no enfrentamento da criminalidade afetam a todos, principalmente a população dos grandes centros urbanos brasileiros, nos quais, Teresina está inserida.

Nesse rumo, a GCM de Teresina, instituição de Estado e com função prevista na Constituição, atuando contrária a Carta Magna não cumpre sua função constitucional, podendo assim colocar em risco os direitos e garantias fundamentais estabelecidos por nossa lei maior. Partindo dessa premissa, o estudo deste artigo, terá papel relevante ao evidenciar os aspectos constitucionais da atuação da GCM, de modo a aprimorar a atuação da GCM de Teresina e garantindo a segurança da população teresinense dentro dos ditames constitucionais.

Adotou-se neste artigo como metodologia uma pesquisa bibliográfica com uma

abordagem qualitativa e sob o enfoque dedutivo, abrangendo a legislação, a jurisprudência e a doutrina pertinente ao tema. Assim sendo, utilizamos livros, artigos científicos, revistas especializadas e sites governamentais para fundamentar esta pesquisa, além de matérias jornalísticas atinentes ao tema.

Este artigo científico se desenvolveu ao longo de quatro capítulos, sendo que o primeiro é composto por uma introdução, na qual foi feita uma abordagem do tema e sua delimitação, a questão norteadora, a justificativa, a relevância, os objetivos gerais e específicos e a metodologia da pesquisa.

Já o segundo capítulo, intitulado: A Origem da Guarda Municipal no Brasil antes da Constituição Federal de 1988, contém uma apresentação da origem das guardas, bem como uma contextualização de sua evolução histórica, culminando com a apresentação da criação da GCM de Teresina.

E no terceiro capítulo, que tem como título: A Competência Constitucional da Guarda Civil Municipal no Âmbito da Segurança Pública, abordou-se a função constitucional das guardas, o poder de polícia e o policiamento ostensivo.

E, por fim, no quarto capítulo, denominado: A Guarda Civil Municipal e Sua Atuação Frente à Segurança Pública na cidade de Teresina traz uma discussão da doutrina e jurisprudencial dos tribunais superiores em relação a legitimidade da atuação das guardas municipais na segurança pública nacional.

2 A ORIGEM DA GUARDA MUNICIPAL NO BRASIL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com o advento da Constituição em vigor, surge a previsão legal facultada aos municípios constituírem suas guardas municipais. Todavia, a origem dessas instituições de segurança pública municipais remota ainda do período colonial brasileiro, denominados de quadrilheiros, tal denominação trazida nos livros das Ordenações Filipinas. Assim sendo, aduzimos:

Em todas as cidades, villas, lugares e seus termos, haverá Quadrilheiros para que melhor se prendam os malfeitores, para os que ajuntarão em Camera os Juizes e Véreadores, e terão em hum rol todos os moradores do lugar e seu termo, e a cada vinte moradores, que hajam de servir em quadrilha, que mais visinhos tiverem, ordenarão hum Quadrilheiro, que para isso mais pertencente lhes parecer. E feitos assi os Quadrilheiros, ficarão scriptos no livro da Camera pejo scrivão della, para servirem tres anos com as quadrilha, que lhes forem ordenadas. E ser-lhes-ha . dado juramento em Camera, que bem e verdadeiramente cumpram este Regimento. E acabados os tres annos,

ordenarão outros. E se durando os ditos tres annos fallecer algum, ou se absentar de ausencia prolongada, os Juizes e Vereadores farão outro em seu lugar, que acabe de servir os tres annos, ou até o outro vir, quando for feito por sua ausencia prolongada. (PRIMEIRO LIVRO DAS ORDENAÇÕES, p. 166)

A tal respeito, infere-se que Quadrilheiros, assim chamados naquela época, eram as pessoas recrutadas em todos os lugares em que houvesse povoamento, seja nas cidades ou vilas, bem como os escolhidos serviriam nas quadrilhas por tempo determinado nos ditames do livro das ordenações. Ressalta-se que cada quadrilha era formada por vinte homens. Segundo aponta o Portal das Guardas Municipais (2021), em 1839 do século XIX, o então regente Feijó dirigiu-se ao Senado dizendo:

Lembrarei ao Senado, que, entre os poucos serviços que fiz em 1831 e 1832, ainda hoje dou muita importância à criação do Corpo Municipal Permanente; fui tão feliz na organização que dei, acertei tanto nas escolhas dos oficiais, que até hoje é esse corpo o modelo da obediência e disciplina, e a quem deve a paz e a tranquilidade de que goza esta corte.

Essas instituições municipais tão importantes para a segurança pública desde de outrora, conforme a afirmação de Feijó, teve instituída pela Lei nº 12.066, de 29 de outubro de 2009 uma data comemorativa ao dia dos guardas municipais do Brasil, in verbis: “Art. 1º É instituído o Dia da Guarda Municipal, a ser comemorado no dia 10 de outubro”.(BRASIL, 2009).

2.1 ORIGEM DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TERESINA

Conforme já mencionado, a constituição das Guardas Municipais ficam a critério dos municípios, de acordo com previsão constitucional. Isso explica o fato de Teresina ter criado a sua guarda somente vinte anos após a promulgação da Carta Magna, através da Lei nº 3834, de 2008 que assim esclarece o “art. 1º Fica criada a Guarda Civil Municipal de Teresina, vinculada diretamente ao Gabinete da Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, de acordo com o estabelecido no § 8º, do art. 144, da Constituição Federal”

Quanto ao efetivo, a GCM de Teresina, inicialmente foi criada com uma oferta de 230 vagas, sendo 20% delas para o sexo feminino, conforme prevê o art. 6º da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000, in verbis:

Art. 6º Ficam criados 230 (duzentos e trinta) cargos de Guarda Civil Municipal de Teresina, respeitando-se um percentual de 20% (vinte por cento) para o sexo feminino, no quadro de cargos efetivos da Prefeitura de Teresina, em consonância com a Lei

Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal, a serem preenchidos através de concurso público, na forma da legislação em vigor.(TERESINA, 2000).

E em relação a subordinação, a GCM de Teresina, conforme a Lei Complementar nº 4.994, de 7 de abril de 2017, está vinculada à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI.

3 A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA

A atuação na Segurança Pública das Guardas Civis Municipais há muito tempo têm sido objeto de discussão pela doutrina, pelo meio jurídico e até mesmo pela própria população dos municípios, tendo em vista que sua limitação esbarra nos ditames constitucionais previstos no §8º do art. 144, da Constituição em vigor. Desse modo, atuar fora dessa previsão constitucional configura uma inconstitucionalidade material.

Pela importância e complexidade dessa demanda, tal discussão foi parar nos tribunais superiores e atualmente esse debate concentrou-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O STF julgou recentemente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 995 ajuizada pela Associação das Guardas Municipais do Brasil (AGMB), tal associação alegava, entre outras coisas, que diversas decisões judiciais não reconheciam as guardas como sendo integrantes do Sistema de Segurança Pública, o que afetava assim o exercício das atribuições desses órgãos municipais e comprometia a sua segurança jurídica. Dessa maneira, a decisão da suprema corte na ADPF em questão foi no sentido de reconhecer as guardas como sendo órgãos que compõe o Sistema de Segurança Pública listado no artigo 144 da Constituição Federal.

Entretanto, pacificada à questão do pertencimento das guardas ao sistema de segurança pública brasileiro, abre-se uma nossa discussão acerca da sua competência para atuar nos moldes do policiamento ostensivo, constitucionalmente atribuído à polícia militar.

Nesse rumo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que, apesar da suprema corte declinar as GCM'S como órgãos componentes da Segurança Pública prevista na Carta Magna, tal decisão não implica em equiparação completa delas à Polícia Militar, restringindo assim a sua atuação à proteção de bens, instalações e patrimônio do município, conforme preceitua o §

8º, do art. 144, da CRFB/88.

Assim sendo, a posição do STJ quanto à atuação das GCM's na seara da Segurança Pública converge com a decisão recente do STF em relação a competência constitucional, tendo em vista que o reconhecimento das guardas como órgãos componente da Segurança Pública não as autorizam a abordar e revistar pessoas, ou seja, tal competência desse importante órgão de Segurança Pública Municipal não foi modificada por aquela decisão da maioria dos ministros da corte suprema. Nessa linha, asseverou o Ministro do STF Edson Fachin:

Embora esta Corte Suprema, no julgamento do ADPF 995, tenha definido que as Guardas Municipais estão incluídas no Sistema de Segurança Pública previsto no artigo 144 da CF/88, é de se notar que o julgado não promoveu alteração na competência constitucionalmente atribuída a tal categoria de agentes públicos (STF, 2023).

Inferiu-se que, não há dúvidas quanto à função constitucional das GCM'S, bem como que fazem parte dos órgãos que compõe a Segurança Pública. Todavia, as guardas não estão autorizadas a fazer abordagens, revistas pessoais e fazer o policiamento ostensivo como se polícia fosse, tendo em vista que não há previsão constitucional para isso.

Corroborando com esse entendimento, a 3ª seção do STJ esclarece que, apenas em situações absolutamente excepcionais a guarda pode realizar a abordagem de pessoas e fazer busca pessoal, quando a ação se mostrar diretamente relacionada à finalidade da corporação. Sendo assim, entendemos que não basta somente reconhecer as Guardas Municipais como componentes dos órgãos de segurança pública do artigo 144 da Constituição para legitimar sua atuação de fato para uma polícia municipal de direito, devido à limitação imposta pela própria Carta Magna no § 8º. Todavia, uma inovação do artigo 144 através de uma Emenda Constitucional seria a solução para resolver de forma definitiva todo esse imbróglio jurídico em desfavor das GCM'S.

Nesse diapasão, a Câmara dos Deputados, por intermédio do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) Nº 275/2016 do ex-deputado Federal Cabo Sabino pretendia dá nova redação ao § 8º do artigo 144 da Constituição. Ainda, nesse rumo, o Projeto de Lei nº 1316/21 do ex-deputado Federal Nereu Crispim pretendia com tal projeto determinar que as guardas municipais também possam ser denominadas como polícias municipais e que os integrantes dessas corporações possam ser chamados policiais municipais. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021).

A esse respeito, percebeu-se que não há um interesse do Congresso Nacional em deliberar sobre a temática das Guardas Municipais, tendo em vista que os poucos projetos, tanto

de emenda Constitucional como de lei encontram-se engavetados. Essa falta de interesse contrasta com a importância dessas instituições de segurança pública que já são constituídas em 21,3%, ou seja, 1188 dos 5570 municípios brasileiros.

A Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic), feita pelo IBGE, apontou que a Guarda Municipal estava presente em 1 a cada 5 municípios no Brasil em 2019 – ou seja, 1.188 dos 5.570 municípios, o equivalente a 21,3%. Dez anos antes, em 2009, o percentual era bem menor: 15,5% dos municípios tinham Guarda Municipal. Segundo o estudo, o aumento ocorreu principalmente em razão da adesão de cidades de Amazonas, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagoas e Rio de Janeiro. (G1, 2019).

Mesmo sendo uma faculdade aos municípios em constituir as suas guardas municipais, é notória a sua evolução Brasil afora, como percebeu-se na pesquisa mencionada acima, bem como na figura abaixo:

Capitais que possuem guarda municipal



Fonte:G1, adaptado por Silva, 2023.

3.1 PODER DE POLÍCIA

Em âmbito da Administração Pública, o Código Tributário Nacional (CTN) conceitua poder de polícia. Assim sendo, o art. 78 do Código em questão aduz:

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966)

Além do CTN, a doutrina também adotou conceitos para o poder de polícia, Celso Antônio Bandeira de Melo a esse respeito asseverou:

A atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo (MELLO, 2009, p. 830).

Ainda em relação ao poder de polícia, Carvalho Filho esclarece que: “[...] é a prerrogativa de direito público que, calçada na Lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”.

Quanto ao poder de polícia mencionados pelos autores acima, nos infere que, as GCMs possuem tal poder, tendo em vista que são órgãos legalmente constituídos da Administração Pública direta dos municípios, conforme os ditames constitucionais. Desse modo, na ótica constitucional e no entendimento doutrinário, o poder de polícia pauta-se no princípio da Legalidade, ou seja, é o ato de possibilitar a fiscalização do cumprimento de normas cogentes, bem como de aplicar as penalidade ou sanções pelo descumprimento delas. Entretanto, o poder de polícia das guardas, em nosso entendimento legitima-se quando a sua atuação for relacionada à finalidade da corporação.

Outrossim, é oportuno ressaltar que, há duas espécies de poder de polícia, um no âmbito administrativo, de caráter preventivo, como aquele usado por exemplo no trânsito para fiscalizar infrações por meio de radar e sinalizações nas ruas, com o propósito de evitar danos ao interesse público.

Por outro lado, o poder de polícia judiciária, este de cunho repressivo, é utilizado após a consumação da infração, tendo aí um objetivo processual exercido pelos órgãos previstos na Carta Magna, exercido comumente por órgãos de segurança pública previstos no art. 144. Assim, na Segurança Pública, o poder de polícia segundo Melo, 2011: (...) “pré-ordena a responsabilização dos violadores da ordem jurídica”

3.2 POLÍCIA OSTENSIVA E O POLICIAMENTO OSTENSIVO

A Constituição Federal traz um rol taxativo dos órgãos que compõe a Segurança Pública no Brasil, bem como suas respectivas competências. De acordo com a previsão do §5º do art.144 da lei maior, aduz a exclusividade da Polícia Militar na atuação do policiamento ostensivo. A tal respeito, conforme o Manual de Policiamento Ostensivo da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF (2016, p. 13) esclarece:

Polícia ostensiva é uma expressão nova, não só no texto constitucional, como na nomenclatura de especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, para estabelecer a exclusividade constitucional e, o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do “policiamento” ostensivo.

Apesar de ser uma atividade exclusiva das Polícias Militares, de acordo com manual acima mencionado, as guardas Civis Municipais vêm atuando no policiamento ostensivo, afastando assim de suas atribuições constitucionais. A esse entendimento, o policiamento ostensivo, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 2010 aduz: “objetiva, precipuamente, satisfazer as necessidades básicas de segurança pública inerentes a qualquer comunidade ou a qualquer cidadão”.

Corroborando com o entendimento da autora, acreditamos que o policiamento ostensivo é uma estratégia de aplicação da lei que visa a presença visível e ativa de forças policiais nas ruas e locais públicos. Assim, o objetivo principal do policiamento ostensivo é prevenir e combater a criminalidade, proporcionando uma sensação de segurança para a população.

E quanto a ostensividade das guardas municipais, inferimos que se deve, além de sua atuação no policiamento ostensivo, também ao uso de uniformes, viaturas, armamentos e equipamentos de característica ostensiva. Sendo assim, assemelha-se às polícias militares por tais características, porém, é bom que se diga que essa semelhança se limita tão somente a isso, pois o policiamento ostensivo, conforme já mencionado cabe com exclusividade a PM.

As ações de policiamento ostensivo incluem ainda realizar abordagens e revistas, quando necessário, com o intuito de identificar infratores ou prevenir a ocorrência de crimes, seguindo os ditames legais. Acerca da revista pessoal, o artigo 244 do Código de Processo Penal aduz:

A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A revista pessoal, conforme menciona o artigo em análise é permitida na hipótese de fundada suspeita, todavia, tal busca pessoal no policiamento ostensivo deverá ser efetuado por agentes autorizados pela Constituição. Entretanto, a GCM não deverá realizar buscas pessoais, salvo se a ação tiver relação clara, direta e imediata com a sua função constitucional.

O policiamento ostensivo tem um papel importante na manutenção da ordem pública e na redução da criminalidade. A presença de policiais nas ruas, especialmente em áreas de maior incidência de crimes, dificulta a ação de criminosos e aumenta a sensação de segurança entre os cidadãos

4 A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TERESINA E SUA ATUAÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA

Neste item, discutiremos a atuação da Guarda Civil Municipal de Teresina na segurança pública. Assim sendo, em linhas gerais, a GCM de Teresina tem delineamento constitucionalmente no §8º do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988- CRFB/88, bem como na Lei Federal n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014(Estatuto Geral das Guardas Municipais) e ainda na Lei Complementar nº 3.834, de 23 de dezembro de 2008 e suas alterações correlatas de âmbito do município de Teresina.

A GCM, de acordo o “caput” do art. 3º da Lei Complementar nº 3.834/2008, possui caráter civil, alicerçada nos princípios de hierarquia, disciplina e dignidade da pessoa humana, além de ser órgão de segurança e proteção ao patrimônio municipal, e na atualidade, se encontra vinculada à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI, conforme o estabelecido na Lei Complementar nº 4.994, de 7 de abril de 2017. (TERESINA, 2017)

Além de suas funções constitucionais, a GCM de Teresina, ampliou de forma unilateral, sua atuação frente a segurança pública, pois conforme informações da própria SEMCASPI, declina que vem atuado em abordagens à pessoas suspeitas de prática delituosa e na recuperação de veículos e outros bens roubados ou furtados.

Acerca disso, observou-se em notícias divulgadas no site oficial da SEMCASPI, como também da imprensa em geral acerca da atuação da GCM teresinense. Em notícias datada de 10 de maio de 2019 na página da web pertencente a SEMCASPI com o título: “Blitz Sufoco remove 12 veículos por irregularidades na zona Norte de Teresina”, vê-se claramente a atuação da GCM frente a segurança pública na cidade de Teresina, pois quando da execução dos projetos Blitz Sufoco e Teresina Protege, que objetiva reforçar a segurança nos bairros da capital, realizaram

um conjunto de ações na zona Norte da cidade, onde a GCM, trabalhou em conjunto com a Polícia Militar, vejamos:

Foi realizada na noite de quinta-feira (9) e madrugada desta sexta-feira (10) mais uma edição dos projetos Blitz Sufoco e Teresina Protege, que realizaram mais um conjunto de ações na zona Norte da capital. A Guarda Municipal de Teresina, junto com a Polícia Militar, realizaram 48 abordagens, nos bairros São Joaquim, Mocambinho, Mafrense e São Francisco. Uma motocicleta foi apreendida por estar com a documentação irregular. (SEMCASPI, 2023)

Ainda, em outra matéria da própria SEMCASPI, datada de 29 de abril de 2019, intitulada: “Suspeito de assalto é detido com porções de drogas no Centro de Teresina”, desta vez, agindo de forma a praticar rondas ostensivas pelas vias da cidade de Teresina, a GCM, durante patrulhamento, atuou na busca e detenção de suspeito de assalto, vejamos:

A Guarda Municipal deteu, durante patrulhamento realizado neste fim de semana, suspeito de assalto nas paradas de ônibus da Avenida José dos Santos e Silva. A equipe da Guarda Municipal de Teresina foi abordada por populares e logo iniciou as buscas. O indivíduo foi encontrado portando os objetos do roubo, um pedaço de papelão usado para simular uma arma de fogo, uma trouxa de substância análoga à maconha e quatro comprimidos de Rivotril. (SEMCASPI, 2019)

Conforme a mencionada veiculação, fica claro e evidente que a GCM atua como polícia de fato, pois pratica o policiamento ostensivo inerente à polícia militar.

E, ao fazer o policiamento ostensivo, é muito comum encontrar delinquentes na prática de algum crime ou delito, o que ensejaria numa prisão em flagrante. A esse respeito, o art. 301 do Código de Processo Penal (CPP), assim aduz: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Todavia, conforme a própria Constituição em vigor, as guardas não são autoridades policiais, tendo vista que o §8º do art. 144 traz a função desse órgão, logo, não poderá efetuar prisão em flagrante, salvo na condição prevista na primeira parte do art. 301 do CPP, qual seja, “qualquer um do povo poderá” ou ainda, quando o crime ou delito for relacionado a função constitucional das guardas.

Entretanto, a GCM de Teresina efetua corriqueiramente prisões em flagrante nos seus policiamentos ostensivos nos limites do município da capital piauiense, fato confirmado pelo então comandante da GCM, o Capitão da Polícia Militar do Estado do Piauí, o sr. Monteiro Silva que assim expressou-se:

Ao ser dada voz de prisão, o acusado tentou engolir a trouxa e os comprimidos. A Guarda então utilizou as algemas e conduziu o rapaz à Central de Flagrantes. Também foram encaminhados à Central as vítimas dos assaltos e os objetos roubados. Foram apreendidos, além da porção de substância análoga à maconha e os comprimidos, uma quantia de quase 300 reais, dois celulares, dois relógios, um óculos de sol e dois pares de sapato.

A GCM de Teresina cada vez mais amplia unilateralmente a sua atuação na Segurança Pública nos moldes da Polícia Militar. Recentemente, criou-se um grupo de elite denominado de Ronda Ostensiva Municipal (ROMU), fato amplamente divulgado pela imprensa da capital.

Acerca disso, o Portal Cidadeverde.com noticiou em 23 de agosto de 2023 a reportagem com o seguinte título: “Grupo de elite da Guarda Municipal de Teresina entra em operação para situações de riscos, apresenta à sociedade teresinense a recém criada “ (ROMU), grupo de elite da Guarda Civil Municipal de Teresina, em que atuará em situações de maior risco ou complexidade, cita-se:

Danúbio Carvalho, chefe da Coordenadoria Municipal de Segurança Pública Social e Patrimonial destaca o investimento da Prefeitura de Teresina, através da Secretaria Municipal de Governo (Semgov) para o fortalecimento da corporação. O grupo de elite conta com viatura própria e armamento longo, além disso, o fardamento também é diferenciado. A Romu vai estar todos os dias na rua, a postos para ocorrências mais complexas, com maior risco de segurança, reitera Carvalho.(PORTAL CIDADE VERDE, 2023)

Desta feita, fica latente que a GCM de Teresina, conforme a imprensa oficial do município e a imprensa em geral veicula a atuação da GCM. Tal atuação ocorre sem vinculação clara, direta e imediata com suas funções primitivas, qual seja, a tutela dos bens, serviços e instalações municipais, praticando atos em que o próprio legislador constitucional, em sua opção legislativa, não lhes deu competência para tanto.

Neste contexto, reiteramos que a Constituição não atribuiu às GCMs atividades ostensivas ou investigativas típicas de polícia, estas elencadas nos incisos I ao VI do art. 144 da CRFB/88. Assim, vemos com preocupação, em especial à legalidade das prisões em flagrante delito e consequentes produção de provas, sob pena de ver escorrer por “água abaixo” um esforço de contribuir, ao menos em aspecto fático, com a segurança pública local, em consequência da potencial anulação dos procedimentos realizados até então por parte do Poder Judiciário, notadamente nos tribunais superiores.

Corroborando com isso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal- STF, julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF 995/DF, em que pese o reconhecimento das GCMs como integrantes do Sistema Único de Segurança Pública-SUSP

criado pela Lei n.º 13.675/2018. Todavia, em sede de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário- ARE 1.451.377/SP, bem como, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça- STJ, julgamento do Recurso Especial- REsp 1.977.119/SP, têm em seus julgados, evidenciando as balizas constitucionais e legais da atuação das GCMs frente a segurança pública.

As decisões dos tribunais superiores acerca da atuação das GCMs apontam as ilegalidades quando aquelas atuam fora de tais balizas. A tal respeito, vejamos o que aduz a Ementa da ADPF 995/DF:

Direito constitucional e segurança pública. Art. 144, §8º, da constituição. Reconhecimento das guardas municipais como órgão de segurança pública. Legítima opção do congresso nacional ao instituir o sistema único de segurança pública (lei nº 13.675/18). Precedentes. Procedência do pedido. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das polícias federal, civis e militares e das guardas municipais; pois todas fazem parte do sistema único de segurança pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o plenário desta suprema corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as guardas municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da cf), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da cf). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das guardas municipais possibilitou ao , com congresso nacional, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da constituição federal, editar a lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as guardas municipais são colocadas como integrantes operacionais do sistema único de segurança pública (art. 9º, § 1º, inciso vii). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa suprema corte em relação às guardas municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do sistema único de segurança pública (susp). 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da cf, conceder interpretação conforme à constituição aos artigo 4º da lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluam as guardas municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do sistema de segurança pública.

Nessa decisão reconheceu-se as Guardas Municipais como sendo integrantes do SUSP, porém não há de falar em suas linhas autorização para atuação como força policial.

Convergindo com isso, percebeu-se no Agravo Regimental Extraordinário de nº 1.451.377/SP a clareza em limitar-se a atuação das GCMs, tendo em vista que no julgado em análise trouxe o entendimento contrário a atuação delas como força policial, devido não haver uma alteração constitucional na sua competência.

“(…) Verifico que assiste razão ao Recorrente, tendo em vista que, embora esta Corte Suprema, no julgamento do ADPF 995/DF, tenha definido que as Guardas Municipais estão incluídas no Sistema de Segurança Pública previsto no art. 144 da CF/88, é de se notar que o julgado não promoveu alteração na competência constitucionalmente atribuída a tal categoria de agentes públicos, disposta no § 8º do referido artigo da Constituição Federal. No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que réu, ora agravante, não se encontrava em situação de flagrante delito no momento em que foi abordado pelos guardas municipais, o que ensejou sua absolvição, ante o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas durante a busca pessoal ilegítima (...).

A discussão quanto a atuação das guardas na segurança pública tem no Recurso Especial de nº 1.977.119/SP mais um capítulo que confirma a decisão do agravo regimental extraordinário discutido acima. Trata-se da prisão efetuada por guardas municipais fora dos ditames constitucionais, vejamos:

(...) Ementa: recurso especial. tráfico de drogas. atuação das guardas municipais. busca pessoal. ausência de relação clara, direta e imediata com a tutela dos bens, serviços e instalações municipais. impossibilidade. prova ilícita. violação dos arts. 157 e 244 do cpp. recurso provido. 1. a Constituição Federal de 1988 não atribui à guarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, como se fossem verdadeiras “polícias municipais”, mas tão somente de proteção do patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações. A exclusão das guardas municipais do rol de órgãos encarregados de promover a segurança pública (incisos do art. 144 da Constituição) decorreu de opção expressa do legislador constituinte – apesar das investidas em contrário – por não incluir no texto constitucional nenhuma forma de polícia municipal.

Portanto, dos julgados acima, percebe-se que o reconhecimento das GCMs como integrantes do SUSP, ADPF 995/SP, não atrai para si, as competências constitucionais dos demais órgãos das forças policiais, incisos de I ao VI do art. 144 da CRFB/88, não podendo atuar em substituição às atribuições constitucionais reservadas às polícias, inclusive a militar ou a civil. Assim, deu-se provimento ao recurso, invalidando todo o processo objeto de tal recurso, in verbis:

(...) À vista do exposto, dou provimento ao recurso especial para, reconhecida a violação dos arts. 157 e 244 do CPP, declarar ilícitas as provas colhidas pelos guardas municipais em atividades alheias às suas atribuições, bem como todas as que delas decorreram e, por consequência, absolver o réu, com fundamento no art. 386, II, do CPP (...)

E, na contramão do entendimento do STF e STJ, a Guarda Civil Municipal de Teresina, por meio do seu comandante, o sr. André Viana, entende que a GCM tem legitimidade de atuação

fora da competência constitucional, pois, conforme matéria jornalística veiculada pelo “Portal Cidadeverde.com, datada de 31 de agosto de 2023, título: “Guarda Municipal mantém abordagens e revistas, diz comandante após decisão do STJ”, sob a alegação de que tais julgados, tem apenas efeitos inter partes, além de não ter caráter vinculante, não afetaria a atuação diária da GCM de Teresina, vejamos um trecho:

(...) Se durante o patrulhamento preventivo nossas equipes resolvem fazer uma abordagem e encontram uma moto furtada ou arma de fogo, por exemplo, nós realizamos a condução à Central de Flagrantes, explica Viana acrescentando que, no primeiro semestre de 2022, a GCM de Teresina atendeu quase 1 mil ocorrências.

Por derradeiro, mesmo diante de todos os julgados do STF, e em principal os do STJ, este que tem a atribuição constitucional, conforme os ditames do inciso III do *art.* 105 da CRFB/88, in verbis: “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida”. Sendo assim, o que se tem por devida interpretação das leis federais, ver-se a relutância por parte da GCM em limitar-se ao seu papel constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, concluiu-se que, a GCM de Teresina atua como polícia ostensiva de fato, tendo em vista que executa abordagens, revistas pessoais e prisões em flagrante delito fora da previsão constitucional, como ficou consubstanciado em nossa discussão.

Entretanto, a atuação da guarda civil como força policial não foi convalidada pela decisão da maioria dos ministros do STF na ADPF nº 995 que reconheceu as guardas como integrantes do Sistema Único de Segurança Pública-SUSP. Segundo a própria corte superior, a decisão do julgado não promoveu alteração na competência constitucionalmente atribuída as guardas municipais tese defendida também pelo STJ.

A tese do STF é também defendida pelo STJ por intermédio da 6ª turma de forma recorrente e recentemente da 5ª turma. Apesar de reconhecer as Guardas municipais como órgãos integrantes do SUSP na decisão da ADPF Nº 995, aquele tribunal tem limitado a atuação das GCMs como força policial, entendendo que a guarda só pode fazer busca pessoal se, além de justa causa para a medida, houver relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens, serviços e as instalações municipais ou assegurar a adequada

execução de seus serviços. Todavia, a atuação da GCM de Teresina não segue a jurisprudência do STJ, pois tem atuado como força policial de fato, executando os serviços típicos de polícia, sem relação clara, direta e imediata com os ditames do §8º da Constituição em vigor.

Portanto, a atuação da GCM da cidade de Teresina ocorre fora da previsão constitucional e jurisprudencial dos tribunais superiores. Assim, entendemos que para que haja uma segurança jurídica para atuar na segurança pública é necessário inovar a Constituição Federal, através de uma emenda constitucional acrescentando ao artigo 144 um novo inciso apontando as guardas como uma espécie de polícia municipal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal (6. Turma). **Recurso extraordinário 1.977.119/SP. Tráfico de drogas. Atuação das guardas municipais. Busca pessoal. Ausência de relação clara, direta e imediata com a tutela dos bens, serviços e instalações municipais. Impossibilidade. Prova ilícita. Violação dos arts. 157 e 244 do cpp. Recurso provido. Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 18/8/2023. Lex: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, São Paulo.**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça(5ª turma). **Agravo regimental no HC nº nº 796401 - SP (2023/0005333-8). Tráfico de drogas. Busca pessoal realizada pela guarda municipal. Ausência de situação de flagrância. Ilicitude da prova colhida. Absolvição do agente. Recurso não provido. Impetrado Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. RELATOR : Ministro Ribeiro Dantas. 23 de maio de 2023. Lex. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, São Paulo.**

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Diário Oficial da União. Brasília, 25 out. 1966.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 995/DF**. Relator Luiz Fux, DJe de 7.8.2018; **ADPF 216/DF**, Rel. Min. Cármen. Lúcia, DJe.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SextaTurma-veda-atuacao-da-guarda-municipal-como-forca-policial-e-limita-hipoteses-debusca-pessoal**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/18082022>. Acesso em: 03 abr. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Diário Oficial da União. Brasília, 25 out. 1966.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2117201>. Acesso em: 10 de out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Guarda-municipal integra a segurança pública mas não tem atribuições típicas de polícia**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/02102023- aspx>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.022, de 08 de agosto de 2014. **Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais**. Diário Oficial da União. Brasília, DOU de 11.8.2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113022.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 20 ago. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Manual de Policiamento Ostensivo da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, p.13. Disponível em: https://www.pmdf.df.gov.br/images/Divulgacao/2016/planoestrategico_2ed.pdf. Acesso em: 12 ago. 2023.

FAVORETTO, Rodrigo. Brasil tem dez municípios em ranking mundial de cidades mais violentas. **Isto é dinheiro**. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/brasil-6tem-10-municipios-em-ranking-mundial-de-cidades-mais-violentas/>> Acesso em: 9 abr. 2023.

HIGÍDIO, José. Para maioria do STF, Guardas Municipais fazem parte da segurança pública. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-25/stf-maioria-favor-guardas-municipais-seguranca-publica/>. Acesso em: 09 set. 2023.

FAVORETTO, Rodrigo. Brasil tem dez municípios em ranking mundial de cidades mais violentas. **Isto é dinheiro**. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/brasil-tem-10->

municipios-em-ranking-mundial-de-cidades-mais-violentas/> Acesso em: 9 abr. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. Barueri - SP. Atlas, 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed., Petrópolis: Vozes, 2001.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

PORTAL, G1. **19 capitais do país têm Guarda Municipal com arma de fogo apenas 4 não fazem uso**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/02/07/19-capitais-do-pais-tem-guarda-municipal-com-arma-de-fogo-apenas-4-nao-fazem-uso.ghtml>. Acesso em: 01 ago. 2023.

PORTAL. Guardas Municipais. **História das guardas municipais**. Disponível em: <https://www.guardasmunicipais.com.br/historia/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

PORTAL. Cidade Verde. **Grupo de elite da Guarda Municipal de Teresina entra em operação para situações de riscos**. Portal cidade Verde. Teresina. 23 de outubro de 2023. Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/398101>. Acesso em: 23 out. 2023

ORDENAÇÕES DAS FILINAS. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.12.PDF. Acesso em: 10 out. 2023.

TERESINA. Lei complementar municipal nº 3.834, de 23 de dezembro de 2008. **Dispõe sobre a criação a Guarda Civil Municipal de Teresina e dá outras Providências**. Disponível em: <http://200.23.153.37/acervodigital/norma/lei-3834-2008#:~:text=cria%20a%20guarda%20civil%20municipal,art..> Acesso em: 10 out. 2023.

TERESINA. Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI. Disponível em: <https://semcaspi.pmt.pi.gov.br/tag/guarda-civil-municipal/page/3/>. Acesso em: 12 out. 2023.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **STJ veda atuação da guarda como força policial e limita hipóteses de busca pessoal**. 18 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-18/stj-veda-atuacao-guarda-forca-policial-limita-busca-pessoal/>. Acesso em: 14 set. 2023.

SUÊNIO, Brunno. **Bandido é baleado em troca de tiros com a Guarda Municipal de Teresina**. GP1, 2020.

VERAS, Jackson Nobre. Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Relatório de Levantamento da guarda Civil Municipal Revisado**. Disponível em: <https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2021/05/.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

VITAL, Daniel. Revista Consultor Jurídico, Decisão do ARE 1.451.377/SP do STF sobre **GCMs não as autoriza a abordar e revistar pessoas, diz Fachin**. 11 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-11/decisao-stf-gcms-nao-autoriza->

abordagens-fachin/. Acesso em: 15 out. 2023.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, **Carla Márcia Carvalho da Luz**, graduada em Letras Português pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, declaro para o Centro Universitário UINNOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito com título de **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TERESINA NA SEGURANÇA PÚBLICA**, dos alunos **ALDAIR SANTOS DA SILVA**, **LIZANDRO HONÓRIO DA SILVA** e **MARCOS AURÉLIO VIEIRA DE OLIVEIRA**. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 27 de novembro de 2023.

Carla Márcia Carvalho da Luz

Carla Márcia Carvalho da Luz

841.228.543-34

CPF